



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13009.000577/98-70
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.292
RECURSO Nº : 122.596
RECORRENTE : JÚLIO MOURÃO GUIMARÃES NETO
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

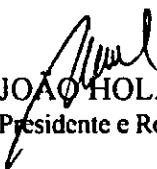
ALTERAÇÃO DOS DADOS DA DITR. PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO.

A autoridade administrativa competente poderá rever os dados informados pelo contribuinte na DITR e alterar o percentual de utilização do imóvel rural, tomando por base declaração formal emitida por engenheiro agrônomo, acompanhada da indispensável ART devidamente registrada no CREA.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.596
ACÓRDÃO Nº : 303-30.292
RECORRENTE : JÚLIO MOURÃO GUIMARÃES NETO
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JÚLIO MOURÃO GUIMARÃES NETO foi notificado a pagar o ITR/1995 incidente sobre o imóvel denominado Gleba 10, localizado no Município de Altamira/PA, cadastrada na SRF sob o número 3604048.7, com área de 3.000,0 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições à CNA e ao SENAR. O valor declarado do imóvel foi de R\$ 15.319,34 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 97.500,00. Consta da Notificação de Lançamento o grau de utilização de 50,8 % e a alíquota de 0,80 %.

Na defesa, o contribuinte diz que não concorda com o grau de utilização de 50,6 %. Explica que se trata de área situada dentro do Município de Altamira/PA – Amazônia Legal – região em que de acordo com o Código Florestal cada propriedade deve ser considerada 50% como de Reserva Legal e Preservação Permanente, área que não pode ser explorada – ISENTA. E que, de acordo com as informações que dá, pela Tabela 11, de alíquotas, anexo I da Lei 8.847/94, para áreas de até 3,200 ha com grau de utilização maior de 80%, deve ser aplicada a alíquota de 0,20 % ao Valor da Terra Nua tributado na Notificação de Lançamento de 1.995.

Às fls. 05 consta declaração firmada por engenheiro agrônomo indicando no uso da terra como sendo 1.500 ha de área de preservação permanente; 1,5 ha com produtos vegetais, 1.412,5 ha com exploração extrativa, 1,0 ha ocupado com benfeitorias e a área inundada (imprestável) de 85,0 hectares.

A autoridade de Primeira Instância proferiu sua decisão, declarando:

1. Sobre o questionamento levantado na defesa, verifica-se que, no campo 06 da DITR/1994 (fl. 08) o contribuinte informou que no imóvel são explorados dois produtos vegetais consorciados, em uma área total de 1.420,0 hectares do que resulta uma área efetivamente utilizada de 710,0 hectares na forma da Lei 8.847/94 o que adicionada à área de 5,0 ha ocupada com criação animal, resulta numa área total utilizada de 715 hectares (fl. 33);

2. Como a área aproveitável do imóvel é de 1.410 hectares, o percentual de utilização resultante é de 50,6 % cabendo aplicar a alíquota de 0,80 % constante da Tabela II da Lei 8.847/94. Está comprovado que o percentual de utilização foi calculado de acordo com os dados informados pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.596
ACÓRDÃO Nº : 303-30.292

3. Julgou procedente a exigência fiscal.

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuintes reeditando as razões de impugnação. Acrescenta que de acordo com a Lei 9.393/93, de 3.000,0 hectares do imóvel, 1.500,0 hectares são considerados aproveitáveis, de preservação permanente e reserva legal. Dos 1500 hectares restantes, 79,0 há não são aproveitáveis por serem inundados e 1,0 hectare também é isento por conter benfeitorias, de modo que restam à tributação 1.420 hectares dos quais 1.400 são explorados na extração de borracha e castanha do Pará, consorciamento natural.

Esclarece que a exploração da castanha do Pará é obtida mediante pequena área comercializada com seringueiras e não como entende a fundamentação da decisão pois o comércio de duas culturas não implica obrigatoriamente a média das duas áreas para cada cultura, principalmente em exploração nativa como é o caso em questão. Observa que na DITR 1994, modelo simplificado, não foram consignadas as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, bem como áreas em benfeitorias e imprecisas por existirem campos próprios para tais dados. Para melhor constatação, basta inserir os dados das declarações de 1992 e 1994 no programa informatizado da Receita – DIAT que se obterá o grau de utilização e o imposto a pagar da área em questão.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 122.596
ACÓRDÃO Nº : 303-30.292

VOTO

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu apenas contra o percentual de utilização de 50,6 % adotada pela Receita para determinar a alíquota do imposto. Entende o recorrente que o grau de utilização correto seria de 80 % se atendidas as considerações feitas na defesa e no recurso.

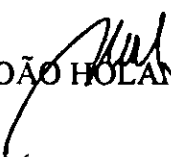
Em defesa de sua pretensão, juntou aos autos uma declaração firmada por engenheiro agrônomo, acompanhada da respectiva ART registrada no CREA.

Referida Declaração confirma as alegações do contribuinte a respeito da área de preservação permanente, de 1500 hectares, o que corresponde à metade dos 3.000 hectares do imóvel; confirma como área de exploração extrativa 1.412,5 hectares, como inundada a área de 85,0 hectares. Explica o ilustre profissional que o imóvel é quase totalmente coberto pela floresta amazônica (tropical úmida); dá como benfeitorias, 09 estradas e picadas, 03 casas e 4 ranchos; quanto às culturas, esclarece que há culturas pertencentes à exploração extrativa, correspondente a castanha do Pará com produtividade até 2.000 Kg e a borracha com uma produtividade estimada entre 1.500 a 1.600 Kg por ano; finalmente, que há uma área imprestável correspondente àquelas que é muito comum sofrerem inundações praticamente o ano todo.

Entendo que estas informações são de molde a corrigir as informações constantes da DITR apresentada pelo contribuinte para o ITR/1995 e devem ser consideradas pela autoridade julgadora.

Meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.292

Processo Nº : 13009.000577/98-70
Recurso Nº : 122.596
Embargante : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

ALTERAÇÃO DOS DADOS DA DITR. PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO.

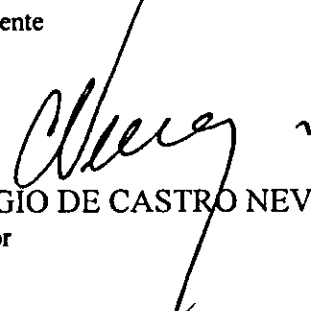
A autoridade administrativa competente poderá rever os dados informados pelo contribuinte na DITR e alterar o percentual de utilização do imóvel rural, tomando por base declaração formal emitida por engenheiro agrônomo, acompanhada da indispensável ART devidamente registrada no CREA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração para Acórdão nº 303-30.292 de 22/05/2002, nos termos do voto do Relator.**


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.292

Processo Nº : 13009.000577/98-70

Recurso Nº : 122.596

Embargante : JULIO MOURÃO GUIMARÃES NETO



RELATÓRIO E VOTO

O processo retorna a julgamento por esta Câmara, que sobre ele já decidira através do Acórdão nº. 303-30.292, a seguir lido em sessão, embargado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo o insigne Presidente e Relator Dr. João Holanda Costa acolhido o embargo, em despacho.

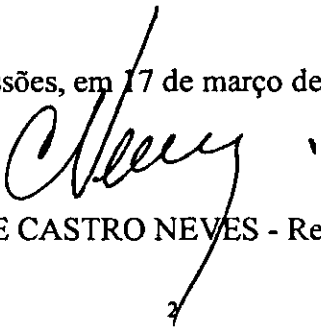
Embora as razões do embargo já tenham sido acatadas por nosso ilustre Ex-Presidente, não se pode deixar de a elas retornar, dado que consistem no motivo deste novo julgamento. A douta PGFN opôs embargo de declaração ao aresto aqui lido não por nele encontrar obscuridade ou imprecisão, mas por considerar que *“o relator não indicou o instrumento jurídico utilizado para fundamentar o seu voto, vez que inconcebível proferi-lo baseando-se somente em argumentos lançados pelo contribuinte”*.

Credito às consabidas e excepcionais qualidades de fidalguia, gentileza e blandícia do Dr. João Holanda Costa a acolhida de um tal argumento que a mim, francamente, soa inaceitável. Em primeiro lugar porque, falsamente, inquina o acórdão embargado de basear-se *“somente em argumentos lançados pelo contribuinte”*, quando lá se encontra, com todas as letras, que o recorrente *“juntou aos autos uma declaração firmada por engenheiro agrônomo, acompanhada da respectiva ART registrada no CREA”*. Trata-se, portanto, de argumento de fato lançado pelo contribuinte — como, aliás, são todos os argumentos da defesa —, porém não por ele produzido, mas sim extraído de laudo técnico expedido por perito acreditado.

Em segundo lugar, *data venia*, parece-me incabível impertinência a douta representante da Fazenda Nacional esperar e pretender que cada razoamento exarado nos *decisa* dos Conselhos de Contribuintes seja automática e expressamente ancorado em sua base legal. Se à ínclita Dra. Procuradora lhe parecer que uma opinião é avessa à lei, cabe-lhe o intransferível ônus de demonstrar o vício alegado.

O acórdão embargado, parece-me, é de cristalina clareza, e não merece reforma, acréscimo ou modificação. Voto no sentido de rejeitar o embargo interposto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

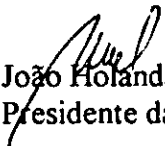
Processo n.º: 13009.000577/98-70

Recurso n.º 122.596

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.292

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: